**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3472**

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS, EXPOSIÇÕES, SHOWS, EVENTOS E SIMILARES; PROÍBE ENTREGÁ-LOS COMO BRINDES OU EM SORTEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 08 de Setembro de 2021, APROVOU:

**Artigo 1º**Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostra e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

**Parágrafo único** - Excluem-se da proibição de que trata este artigo:

I - Feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II - Exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III - Feiras, exposições e leilões pecuários;

IV - Exibições militares;

V - Animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI - Exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, desde que atendidas as condições da Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Artigo 2º** Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio em qualquer tipo de evento.

**Artigo 3º** Considera-se infrator.

I - O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no artigo 1°;

II - O promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3° desta Lei.

**Artigo 4º** Constatada infração a presente Lei, o fiscal afeto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental ou outro designado por Decreto do Executivo, aplicará pena de multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.

**§ 1°** Nos casos de que trata o artigo ou o artigo 3°, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

**§ 2°** Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

**§ 3°** Nos casos de que trata o artigo 2°, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

**§ 4º** Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista e das sanções penais cabíveis.

**§ 5º** Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado dentro do período de até 1 (um) ano a contar da autuação anterior, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

**§ 6º** Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Artigo 5°** O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I - Ao centro de Controle de Zoonoses ou para adoção (em caso de animal domesticado);

II - Ao órgão responsável pela fauna silvestre de Secretaria Municipal de Controle Ambiental (em caso de silvestre nativo ou exótico).

**Parágrafo único** - Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

**Artigo 6°** O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante:

I - Presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II - Comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III - Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

 IV - Transporte adequado para o animal.

 **Parágrafo único** - O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

**Artigo 7°** O animal não resgatado no prazo de até 03 (três) dias úteis deverá ser:

 I - Encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses se doméstico ou domesticado para o programa de adoção;

II - Destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria Municipal de Controle Ambiental, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

**Artigo 8°** Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

**Artigo 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

**Artigo 10** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

 **Artigo 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 09 de Setembro de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Presidente da Câmara**